EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-005.092.16-28

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. PREGÃO. AHM. Serviços de nutrição e alimentação hospitalar, visando o fornecimento de dietas gerais e dietas especiais, envase e distribuição de dietas enterais e fórmulas lácteas. Certame revogado. Perda do objeto. PREJUDICADO. Votação unânime.

2.952ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, diante da notícia da revogação do certame publicada no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, edição de 26/11/2016, e da confirmação pelos Técnicos desta Corte de que não constam outras publicações relativas ao Processo Administrativo Eletrônico 6110.2016/0001529-2, em julgar prejudicada a análise do edital pela perda superveniente do objeto.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, nos termos da proposta formulada pelo Conselheiro DOMINGOS DISSEI, constante em sua declaração de voto apresentada, em determinar à Subsecretaria de Fiscalização e Controle deste Tribunal que seja feita a análise das contratações emergenciais, inclusive de suas execuções contratuais.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 11 de outubro de 2017.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata o presente do acompanhamento de Edital do Pregão Presencial 198/2016, promovido pela Autarquia Hospitalar Municipal, com o objetivo de registrar preços para o fornecimento de fórmulas para nutrição enteral, módulos, suplementos e fórmulas lácteas para as suas unidades.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, às fls. 436/439, concluiu o seguinte:

"Do exposto, concluímos que o Edital de Pregão Presencial 198/2016, deflagrado pela Autarquia Hospitalar Municipal – AHM, cuja sessão pública de abertura está prevista para as 9 horas do dia 11.08.2016, não reúne condições de prosseguimento em razão das seguintes impropriedades:

4.1 – Os documentos constantes do SEI não estão numerados e estão fora da ordem cronológica, infringência ao artigo 38 da LF 8.666/93 (subitem 3.3.1).

4.2 – Insuficiência da justificativa apresentada, ofensa ao princípio constitucional da motivação, implícito na Constituição Federal, e expresso no artigo 3º, inciso I, da LF 10.520/02 e no artigo 2º, I, do DM 44.279/03 (subitem 3.3.2).

4.3 – Não foram consultados os demais órgãos sobre o interesse pelo material cujo preço será registrado, infringência ao artigo 30 do DM 44.279/03 (subitem 3.3.3).

4.4 – A pesquisa de mercado realizada é insubsistente para a determinação do valor referencial da licitação, em infringência ao artigo 4º, parágrafo 3º, do DM 44.279/03 (subitem 3.3.4).

4.5 – Não consta a designação do pregoeiro e equipe de apoio, infringência ao item III da Portaria 249/2016 – AHM. G (subitem 3.3.6).

4.6 – O edital não se encontra datado, rubricado e assinado, infringência a artigo 40, parágrafo 1º, da LF 8.666/93 (subitem 3.3.7).

4.7 – Não há exigência de quantitativos na documentação de qualificação técnica, em infringência ao artigo 30, inciso II, da LF 8.666/93 (subitem 3.3.8).

4.8 – Não há nos autos a justificativa para a adoção dos índices estabelecidos na qualificação econômico-financeira, contrariando a previsão do § 5º do artigo 31 da LF 8.666/93 (subitem 3.3.9).

4.9 – Falta de clareza em relação ao local de entrega. Deve a AHM rever a redação dada a diversos parágrafos do item 4 do TR (subitem 3.3.10)."

Diante das conclusões postas, a Origem foi intimada e apresentou esclarecimentos, estes foram analisados pela SFC que concluiu o seguinte:

"Em relação às conclusões de fls. 439/439v, concluímos:

Sanados os apontamentos 4.1 (em relação à numeração das folhas do processo), 4.6 e 4.8;

Sanados os apontamentos 4.5, 4.7 e 4.9, desde que efetivadas as providências informadas;

Ratificamos os apontamentos 4.1 (em relação à desobediência à ordem cronológica dos documentos), 4.2, 4.3 e 4.4."

Novamente intimada, a Origem informou às fls. 482 que o pregão havia sido revogado (DOC de 26/11/2016), tendo em vista a necessidade de revisão do descritivo técnico.

A SFC, à fl. 490, procedeu a mais uma análise e neste diapasão opinou pela perda do objeto.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, à fl. 492, requer seja a presente análise julgada prejudicada por perda superveniente do objeto.

A Secretaria Geral, às fls. 494/496, opina pela extinção do processo sem julgamento do mérito, tendo em vista a revogação do certame ocorrida no D.O.C. de 26.11.2016, entendendo que houve a perda do objeto.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento o acompanhamento de Edital referente ao Pregão Presencial 198/2016, promovido pela Autarquia Hospitalar Municipal, com o

objetivo de registrar preços para o fornecimento de fórmulas para nutrição enteral, módulos, suplementos e fórmulas lácteas para as suas unidades.

Diante da notícia da revogação do certame no Diário Oficial de 26.11.2016 e da confirmação pelos Técnicos da Corte de que não constam outras publicações relativas ao Processo Administrativo Eletrônico 6110.2016/0001529-2, JULGO PREJUDICADA a análise do Edital pela perda superveniente do objeto.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

É como voto, Senhor Presidente.

DECLARAÇÃO DE VOTO apresentada pelo Conselheiro Domingos Dissei

Diante da informação de que o certame foi revogado, conforme publicação no Diário Oficial da Cidade de 26.11.2016, julgo PREJUDICADO o acompanhamento do edital, pela perda superveniente de seu objeto.

Ressalto que foi obtida no Sistema Átomo a informação de diversas contratações emergenciais, sendo a última publicada no DOC de 26.09.2017, pela qual foram contratadas as empresas LBGS Grupos de Serviços Ltda., Apetece Sistemas de Alimentação S.A. e RC Nutry Alimentação Ltda., perfazendo o valor mensal total de R$ 6.629.039,32.

RECOMENDO, assim, que seja feita a análise das contratações emergenciais, inclusive de suas execuções.